

o conhecimento das vantagens práticas da exploração do espaço extra-atmosférico;
Ser necessário adequar a estrutura da CPEEE às necessidades decorrentes do desenvolvimento no País das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior:

Entende-se justificar-se uma reorganização estrutural da Comissão que lhe possibilite maior operacionalidade.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e Coordenação Científica, que os n.ºs 2.º e 3.º da Portaria n.º 29/70, de 14 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

2.º A Comissão Permanente de Estudos do Espaço Exterior será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Negócios Políticos;
Direcção-Geral dos Negócios Económicos;
Estado-Maior da Força Aérea, Base Aérea n.º 1;
Estado-Maior da Armada, Instituto Hidrográfico;
Estado-Maior do Exército, Serviço Cartográfico;
Instituto de Investigação Científica Tropical — JICU;
Instituto Nacional de Investigação Científica;
Observatório Astronómico de Lisboa;
Universidades (até 3 personalidades de reconhecido mérito no domínio, devendo obrigatoriamente ser uma de astronomia e outra de aeronáutica);
Direcção-Geral de Aviação Civil;
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
Correios e Telecomunicações de Portugal;
Instituto Geográfico e Cadastral;
Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural;
Direcção-Geral das Florestas;
Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Direcção-Geral do Ordenamento;
Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;
Até 6 personalidades de reconhecido mérito na área das actividades ligadas à utilização pacífica do espaço exterior do sector público e privado nomeadas pelo membro de tutela da Junta, sob proposta do presidente desta, ouvidos os restantes membros da Comissão.

Os representantes dos organismos acima referidos serão designados por despacho dos ministros das respectivas tutelas.

3.º A Comissão terá um presidente e um vice-presidente — substituto daquele nos seus impedimentos —, sendo estes os representantes per-

manentes que tenham obtido a maioria dos votos em eleições directas e secretas realizadas para o efeito em plenário.

Ministério da Cultura e Coordenação Científica, 3 de Março de 1983.— O Ministro da Cultura e Coordenação Científica, *Francisco António Lucas Pires*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 293/83

de 18 de Março

Verificando-se não ser possível concluir no prazo fixado na Portaria n.º 713/82, de 21 de Julho, o processo de licenciamento das empresas de transportes públicos ocasionais de mercadorias nos novos moldes introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, torna-se necessário manter válidas, por mais alguns meses, as anteriores licenças de aluguer.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, ao abrigo do disposto no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, o seguinte:

1.º O período a que se refere o artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 175/80, de 29 de Maio, termina no dia 30 de Junho de 1983.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 17 de Fevereiro de 1983.— O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/83/A

Circulação de veículos de características especiais

As características gerais da grande maioria das estradas da Região não se coadunam com o peso e mesmo com as dimensões de alguns dos veículos que nelas já circulam, justificando, portanto, medidas tendentes a salvaguardar a facilidade da circulação de veículos e segurança geral dos utentes das estradas.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Sem prejuízo de outros limites já fixados no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Estrada, a circulação nas estradas regionais de veículos com peso bruto superior a:

16 t — veículos de 3 ou mais eixos;

16 t — veículos articulados de 3 eixos;